



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720102/2006-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.585 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria Compensação Tributária - DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente ROYAL DIESEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A compensação tributária de débito somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional. O crédito, de natureza tributária, é certo quando não há dúvida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido o seu exato valor, requisitos esses que devem estar preenchidos ou atendidos, necessariamente, na data da transmissão da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de fls.263/269 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (fls. 252/254) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, no período entre 24/02/2006 a 02/02/2011, a contribuinte transmitiu, via internet, várias DCOMP eletrônicas, por meio de programa gerador PER/DCOMP, compensando débitos do IRPJ – Estimativa Menal, código de receita 5993, dos anos-calendário 2006 e 2007, com pretensão de direito creditório – saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, de **R\$ 586.049,55** (valor original), conforme demonstrativo resumo a seguir:

DCOMP	CONDIÇÃO	DATA DE TRANSMISSÃO	FOLHA (fl.)	CRÉDITO UTILIZADO SALDO NEGATIVO DO IRPJ AC 2005 – Valor Original	DÉBITOS INFORMADOS NA DCOMP
12562.70080.240206.1.3.02-1220	Original	24/02/2006	02/12	54.455,45	IRPJ – Estimativa PA Janeiro/2006
22372.66471.300606.1.7.02-2914	Retificadora	30/06/2006	13/23	Idem	Idem
05977.14014.020211.1.7.02-3330	Retificadora	02/02/2011	141/155	Idem	Idem
24493.86808.310306.1.3.02-0721	Original	31/03/2006	24/27	28.184,04	IRPJ-Estimativa PA Fev/2006
08751.41870.300606.1.7.02-6346	Retificadora	30/06/2006	28/31	Idem	Idem
00555.85421.280406.1.3.02-8294	Original	28/04/2006	32/35	54.793,86	IRPJ-Estimativa PA Março/2006
14980.59878.300606.1.7.02-2595	Retificadora	30/06/2006	36/39	Idem	Idem
01610.96255.310506.1.3.02-0725	Original	31/05/2006	40/43	40.420,45	IRPJ – Estimativa PA Abril/2006
28089.28633.300606.1.7.02-7466	Retificadora	30/06/2006	44/47	Idem	Idem
42192.57737.300606.1.3.02-9129	Original	30/06/2006	48/51	47.078,26	IRPJ – Estimativa PA Maio/2006
03562.73187.290706.1.3.02-2150	Original	29/07/2006	52/55	45.560,64	IRPJ – Estimativa PA Junho/2006
03796.77423.280806.1.3.02-3008	Original	28/08/2006	56/59	48.660,88	IRPJ – Estimativa PA Julho/2006
14320.60172.290906.1.3.02-7741	Original	29/09/2006	60/63	40.031,04	IRPJ – Estimativa PA Agosto/2006
28985.03253.311006.1.3.02-1907	Original	31/10/2006	64/67	40.171,79	IRPJ – Estimativa PA Set/ 2006
08014.31355.291106.1.3.02-3500	Original	29/11/2006	68/71	46.020,23	IRPJ – Estimativa PA Out/2006
14393.85115.281206.1.3.02-4707	Original	28/12/2006	72/75	47.901,69	IRPJ – Estimativa PA Nov/2006
13207.31014.310107.1.3.02-5558	Original	31/01/2007	76/79	41.820,58	IRPJ – Estimativa PA Dez/2006
26391.36193.280207.1.3.02-5397	Original	28/02/2007	80/83	28.680,95	IRPJ – Estimativa PA Janeiro/2007

Obs:

(1) Origem do direito creditório: pretensão de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 (valor original), no montante de R\$ 586.049,55. Entretanto, conforme cópia da DIPJ 2006, transmitida pela internet em 29/06/2006, o saldo negativo do IRPJ desse ano-calendário seria de, apenas, R\$ 567.510,27 (fls. 84/95).

(2) Total do crédito utilizado nas DCOMP citadas acima R\$ 563.779,86 (valor original), relativo ao suposto saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005.

Em **26/01/2011**, a contribuinte tomou ciência de intimação fiscal da DRF/Brasília, para esclarecer, justificar, comprovar, a origem do pretensão saldo negativo do IRPJ de **R\$ 536.049,55** do ano-calendário 2005, informado na DCOMP nº 12562.70080.240206.1.3.02-1220 (original), e retificada pela DCOMP nº **22372.66471.300606.1.7.02-2914 para R\$ 567.510,67 (este valor é concidente com a respectiva DIPJ). Vide Termo de Intimação nº 108/2011 (fls. 126/128).**

A contribuinte prestou alguns esclarecimentos, juntando, inclusive, outra DCOMP retificadora nº 05977.14014.020211.1.7.02-3330, transmitida via internet, em **02/02/2011** (essa data é posterior ao dia de ciência da referida intimação fiscal), voltando a informar saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 de R\$ 586.049,55 – valor original (fls. 135/155).

Na sequência, em **17/02/2011**, a DRF/Brasília, por Despacho Decisório, deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido no valor original de **R\$ 549.214,45** (fls.220/227), *in verbis*:

(...)

DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSB/Diort.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo de IRPJ poderá ser objeto de restituição, na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

(...)

DECISÃO

(...)

13. IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA: *A Tabela 04 abaixo relaciona as parcelas de IRPJ mensal por estimativa apuradas pela contribuinte no ano-calendário de 2005 e a forma como foram quitadas pela contribuinte (fls. 91 a 94; 99 a 111, 141 a 147, 172 a 178 e 202 a 211).*

(...)

14. *A DCOMP nº 40374.45588.300305.1.3.03-4068 foi homologada parcialmente, devido à insuficiência de crédito (fl. 179). Tal decisão foi tratada no despacho decisório do processo de nº 10530.720397/2004-57 (fls. 181 a 186). Analisando o Demonstrativo de Compensação elaborado pelo Sistema de*

Apoio Operacional - SAPO na ocasião (fls. 187 a 192), verifica-se que a parcela compensada de estimativa mensal de IRPJ da competência de Julho de 2005, no valor de R\$ 18.000,00, não foi homologada. Salienta-se que a contribuinte apresentou, em fevereiro de 2010, desistência total de impugnação ou recurso interposto constante do processo administrativo nº 10530.720397/2004-57 e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso (fl. 193).

(...)

17. *Portanto, conclui-se que, à exceção da parcela compensada no valor de R\$ 18.000,00 referente à competência de Julho de 2005, as parcelas de IRPJ apuradas por estimativa no ano-calendário de 2005 foram devidamente quitadas. (...).*

CONCLUSÃO: *Como resultado da análise da composição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005, valida-se o montante de R\$ 549.214,45, conforme cálculo abaixo:*

(...)

22. *Quanto à compensação dos débitos elencados na Tabela 01, proceder-se-á conforme Demonstrativo de Compensação elaborado pelo Sistema de Apoio Operacional -SAPO (fls. 197 a 201), cujo resultado encontra-se na Tabela 06 a seguir.*

RESULTADO DAS COMPENSAÇÕES

DCOMP ORIGINAL	DCOMP RETIFICADORA	RESULTADO
12562.70080.240206.1.3.02-1220	22372.66471.300606.1.7.02-2914 05977.14014.020211.1.7.02-3330	Homologada
24493.86808.310306.1.3.02-0721	08751.41870.300606.1.7.02-6346	Homologada
00555.85421.280406.1.3.02-8294	14980.59878.300606.1.7.02-2595	Homologada
01610.96255.310506.1.3.02-0725	28089.28633.300606.1.7.02-7466	Homologada
42192.57737.300606.1.3.02-9129	-	Homologada
03562.73187.290706.1.3.02-2150	-	Homologada
03796.77423.280806.1.3.02-3008	-	Homologada
14320.60172.290906.1.3.02-7741	-	Homologada
28985.03253.311006.1.3.02-1907	-	Homologada
08014.31355.291106.1.3.02-3500	-	Homologada
14393.85115.281206.1.3.02-4707	-	Homologada
13207.31014.310107.1.3.02-5558	-	Homologada
26391.36193.280207.1.3.02-5397	-	Homologada Parcialmente

(...)

A contribuinte tomou ciência desse despacho decisório em 03/03/2011 (fl. 229), apresentando Manifestação de Inconformidade em 31/03/2011 (fls. 230/234) quanto à matéria que restou vencida, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que o despacho decisório reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 549.214,45 a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, quando deveria ser de **R\$ 567.214,45;**

- que a Administração Tributária não computou, no saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, a estimativa do imposto do **PA de julho de 2005**, objeto de compensação por DCOMP, no valor de R\$ 18.000,00 (**DCOMP nº 40374.45588.300305.1.3.03-4068, processo nº 10530.720397/2004-57**); que esse débito restou não compensado (compensação não homologada), por falta de crédito, consoante despacho decisório, de **03/03/2009**, proferido nos autos do processo nº 10530.720397/2004-57 (fls. 187 a 194); que, após receber Carta de Cobrança, optou pelo parcelamento desse débito do IRPJ e de débitos da CSLL (Lei nº 11.941/2009) – demonstrativos dos débitos (fl. 194), desistindo daquele processo em **25/02/2010** – petição (fls. 199 e 249); que esse débito do IRPJ está sendo pago, conforme estabelecido no parcelamento aprovado. Assim, o valor do IRPJ-Estimativa do PA julho/2005 tem, necessariamente, que ser incluído na composição do saldo negativo;

- que não há justificativa para que apenas parte das compensações tenham sido aproveitadas, razão pela qual é de rigor a reforma do despacho decisório para que sejam aproveitadas como crédito todas as compensações equivocadamente não reconhecidas; que não há sentido em recolher uma parcela de IRPJ-Estimativa se ela não pode compor o saldo negativo do imposto na declaração de ajuste anual;

Por fim, com base nessas razões, a contribuinte pediu a reforma do despacho decisório na parte que restou vencido, para que seja deferido o direito creditório remanescente de R\$ 18.000,00, diferença entre o saldo negativo do ano-calendário 2005 de R\$ 567.214,45 e o valor já deferido R\$ 549.214,45 pela decisão objurgada.

A DRJ/Brasília (4ª Turma), enfrentando o mérito do litígio, julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelo Acórdão de fls. 252/254, cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

Compensação - Saldo negativo IRPJ.

A compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional. O crédito é certo quando não há dúvida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido o seu exato valor.

Parcelamento - O parcelamento é apenas uma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constituindo crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 03/05/2012 (fls. 261/262), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **17/05/2012** (fls. 263/269),

juntando ainda os documentos de fls. 270/277, reiterando as razões já expostas na *instância a quo* (já resumidas neste relatório), aduzindo, ademais, o seguinte:

- que, no caso, não há respaldo legal para o fisco excluir o valor parcela do IRPJ -Estimativa da composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005;

- que não há respaldo legal que autorize o fisco condicionar à quitação final do parcelamento o cômputo da parcela que compõe o saldo total do IRPJ-Estimativa. Quanto muito, se assim entende o fisco, deveria então suspender a apreciação do presente processo para o reconhecimento do crédito apenas ao final do pagamento;

- que, por fim, houve agravamento do débito pela Carta de Cobrança e necessidade de cancelamento da cobrança em relação às compensações já homologadas;

- que ao tomar ciência do v. Acórdão, também recebeu Carta Cobrança exigindo não apenas o valor cuja DCOMP não foi homologada, mas de todos os débitos compensados, **inclusive das compensações que já foram integralmente homologadas pelo despacho decisório;**

- que, **com exceção** da DCOMP 26391.36193.280207.1.3.02-5397, **todas as outras DCOMP objeto dos autos foram integralmente homologadas pelo despacho decisório de fls. 220/227, extinguindo o crédito tributário;**

- que, é imperioso, portanto, reconhecer o equívoco que cometeu a Autoridade Fiscal responsável pelo cumprimento da decisão, incorrendo assim em agravamento ilegal, ao pretender a exigência de valor indevido;

- que, por fim, ante essas razões, pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de processo de compensação tributária.

Nesta instância recursal, a contribuinte, nas razões do recurso, rebela-se contra a decisão recorrida que manteve o despacho decisório que homologara parcialmente a DCOMP especificada abaixo:

DCOMP	CONDIÇÃO	DATA DE TRANSMISSÃO	FOLHA (fl.)	CRÉDITO UTILIZADO, REFERENTE SALDO NEGATIVO DO IRPJ AC 2005	DÉBITOS INFORMADOS NA DCOMP
26391.36193.280207.1.3.02-5397	Original	28/02/2007	80/83	28.680,95 (valor original)	R\$ 32.920,00 IRPJ – Estimativa PA Janeiro/2007

DCOMP ORIGINAL	-	RESULTADO
26391.36193.280207.1.3.02-5397	-	Homologada Parcialmente

Obs: O crédito de R\$ 28.680,95 (valor original), utilizado na DCOMP citada acima, restou insuficiente para quitação do débito do IRPJ informado quanto ao PA janeiro/2007, pois a contribuinte computara no saldo negativo do IRPJ 2005 parcela de IRPJ estimativa mensal de R\$ 18.000,00 do PA julho 2005 não adimplida.

Na instância *a quo*, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a contribuinte já havia pedido a reforma do despacho decisório na parte que restara vencida, para que fosse deferido o direito creditório de R\$ 18.000,00, diferença entre o saldo negativo do ano-calendário 2005 de R\$ 567.214,45 e o valor já deferido R\$ 549.214,45; porém, como já dito, a decisão ora objurgada, também, manteve o entendimento do despacho decisório, não deferindo a aludida diferença de direito creditório.

Vale dizer, essa diferença de R\$ 18.000,00, atinente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, restou não reconhecida como direito creditório pelas decisões anteriores, pois corresponde à parcela do IRPJ – Estimativa Mensal do PA julho/2005 que não foi quitada; logo, foi subtraída, indevidamente, pela recorrente do imposto apurado na declaração de ajuste, inflando o saldo negativo do ano-calendário 2005.

Na verdade, a referida parcela do débito do IRPJ – Estimativa de julho/2005 restou não adimplida, pois o crédito objeto da DCOMP nº 40374.45588.300305.1.3.03-4068 -

cópia (fl. 210) (Processo nº 10530.720397/2004-57) foi insuficiente, ou seja, não restou crédito para quitação desse débito informado na DCOMP 03922.39350.200905.1.7.03.7100 (fls. 215, 223 e 243), conforme débitos remanescentes -demonstrativo (fl. 194).

Logo, o referido débito restou não quitado, débito em aberto, conforme cópia do despacho decisório extraída do processo nº **10530.720397/2004-57** (fls. 187 a 194).

Ainda, da cópia do Demonstrativo de Compensação elaborado pelo Sistema de Apoio Operacional - SAPO na ocasião (fls. 194/209), verifica-se que a parcela de estimativa mensal de IRPJ da competência de Julho de 2005, no valor de R\$ 18.000,00, realmente não foi homologada, naquele processo.

E mais que isso: consta dos presentes autos que a contribuinte desistiu da lide naquele processo em **25/02/2010, quanto a esse débito do PA julho 2005 e outros** (fl. 199), para efeito de adesão ao parcelamento dos débitos (Lei nº 11.941/2009).

Nas razões do recurso, a recorrente alegou ainda que, em face da desistência da lide, efetuou o parcelamento do débito do IRPJ e dos débitos da CSLL objeto daquela cobrança; que, por isso, não se justifica o indeferimento do direito creditório ora reclamado, pois o débito do IRPJ - Estimativa PA julho/2005 foi confessado no Parcelamento e está sendo pago, conforme estabelecido pelo Termo de Adesão.

A irrisignação da recorrente não merece prosperar.

A DCOMP nº **26391.36193.280207.1.3.02-5397**, objeto dos presentes autos e do recurso, foi transmitida em 28/02/2007 (fls.80/83). Nessa data, o débito do IRPJ – Estimativa do PA julho/2005, como já demonstrado, não estava quitado; logo, o valor respectivo não poderia compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005 e não poderia compor o direito creditório da DCOMP transmitida em 28/02/2007, pela falta de certeza e liquidez, requisitos estatuídos no art. 170 do Código Tributário Nacional e no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ainda, a recorrente alegou apenas que parcelou o débito do imposto do citado período de apuração, pois não trouxe, de concreto, prova cabal quanto à adesão a parcelamento e eventual pagamento de prestações.

Ademais, eventual pagamento, via parcelamento do imposto do PA julho 2005, por ser posterior à transmissão da DCOMP, como já dito, não convalida, não sana, a inexistência do crédito na data da transmissão da DCOMP. Esse crédito decorrente de eventual pagamento do débito do imposto do PA julho 2005 via parcelamento, deverá ser objeto de PER/DCOMP específica, na forma da legislação de regência.

Quanto às compensações objeto deste processo (já parcialmente homologadas pelo Despacho Decisório), a recorrente informou nas razões do recurso que o Fisco, pela Carta de Cobrança, emissão 11/04/2012 (fls. 260 e 277), estaria exigindo o pagamento dessas exações fiscais novamente, já extintas pela homologação parcial da compensação, como se não houvesse compensação homologada; que estaria ocorrendo equívoco na execução do Despacho Decisório de fls. 20/27.

Nessa parte, por se tratar de ato de implementação ou alimentação dos sistemas internos em função do decidido no referido Despacho Decisório, cabe à unidade de origem da RFB (DRF/Brasília) verificar se procede, ou não, a alegação da recorrente quanto à Carta de Cobrança (fls. 260 e 277), no sentido de evitar-se exigência em duplicidade.

Processo nº 10530.720102/2006-12
Acórdão n.º **1802-001.585**

S1-TE02
Fl. 284

Por tudo que foi exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

CÓPIA